



**Protocolo nº:** 53452-8/2021

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Assunto:** Reexame de tese contida na Resolução de Consulta nº 09/2015

**Relator:** Conselheiro Domingos Neto

**Pronunciamento nº:** 10/2022/CPNJur

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

**1.** Tratam, os autos, de proposta de reexame de tese contida no item “c” da 6ª ementa da Resolução de Consulta 23/20121, no que tange à observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário pelos vereadores, conforme proposição contida nos Acórdãos 41/2020-TP e 42/2020-TP.

**2.** A proposta, que constou do Acórdão 41/2020-TP, tem por finalidade revisar a tese mencionada no item anterior, com base nas razões contidas na íntegra do voto do Relator (vencedor por maioria), o Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha. Em seu voto, por meio de iniciativa fundamentada, propôs revisão da tese referente à observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos vereadores, alegando se tratar de ponto controvertido e defendendo que, ao se realizar a ponderação entre o direito ao 13º salário – garantido a todo trabalhador – e o princípio da anterioridade de legislatura para fixação de subsídio dos vereadores, “deve prevalecer aquele que dá maior amplitude aos direitos sociais, garantindo a gratificação natalina aos Edis, visto ser esse o entendimento em que menos se sacrifica direitos fundamentais”.

**3.** No mesmo trilho, no Acórdão 42/2020-TP foi acatada a proposição de revisão da mesma tese, tendo como base fundamentos similares propostos em voto-vista divergente pelo mesmo Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha.

**4.** Por meio do Parecer 007/2021 (doc. digital nº 246825/2021), a Secex Atos de Pessoal (competente à época) apreciou a proposição de tese estabelecida nessas decisões plenárias, admitindo-a e realizando análise no mérito. O fundamento adotado pela área técnica foi o de que o princípio da anterioridade de legislatura, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, não se aplica à instituição do direito social ao décimo terceiro salário e de férias aos vereadores, sugerindo aprovação de ementa substitutiva para o item “c” da 6ª ementa da Resolução de Consulta 23/2012, *in verbis*:



*Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2021. Pessoal. AGENTE POLÍTICO. REMU-NERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE RE-GULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE LEI EM SEN-TIDO FORMAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:*

*c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de lei. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obedecer aos limites das normas constitucionais (art. 29-A da CF/88) e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para geração de despesa, especialmente os artigos 15 ao 23. Instituídos por lei, os direitos sociais a férias e décimo terceiro aos vereadores entram em vigor conforme a lei instituidora dispuser. Não se sujeitam ao princípio da anterioridade de legislatura.*

5. Além de abordar a tese acerca da não sujeição ao princípio da anterioridade, a Secex indicou a necessidade de lei específica (e não ato legislativo) para instituir e regular a percepção de férias e décimo terceiro salário pelos vereadores; e que tais direitos devem atender a normas constitucionais e da LRF para a geração da respectiva despesa, entrando em vigor conforme a lei instituidora.

6. De sua parte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.593/2021 (doc. digital nº 256494/2021), opinou pelo conhecimento do reexame e, no mérito, pela aprovação da ementa nos termos propostos pela Secex Atos de Pessoal, tendo em vista que: a) os requisitos regimentais de legitimidade processual e de iniciativa fundamentada foram atendidos; b) o STF estabeleceu a possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro aos vereadores, não havendo incompatibilidade com a disposição constitucional do § 4º do art. 39 (RE 650898), mas que depende de previsão em lei municipal (Rcl 33949); c) necessário utilizar a nomenclatura “por meio de lei” no lugar de “ato legislativo” na ementa da consulta; d) cabe a previsão textual de que tais direitos devem obedecer aos limites das normas constitucionais e às regras da LRF para a geração de despesa, não havendo inovação de entendimento, apesar de ampliar o escopo do reexame; e) o art. 29, VI, da CF/1988 refere-se especificamente à anterioridade para a fixação de subsídios, e não de direitos como terço de férias e 13º salário dos vereadores; f) a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina aos agentes políticos, desde que expressamente autorizada por lei, não se submete à anterioridade do art. 29, VI, CF/1988, que é específica para a fixação de subsídio.



7. Na sequência, considerando o advento da Resolução Normativa nº 13/2021, o Conselheiro Relator encaminhou o processo à Secretaria de Normas e Jurisprudência, para providências no âmbito de suas competências (doc. digital nº 4111/2022).

8. Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021<sup>1</sup>, a Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 6/2022/SNJur (doc. digital nº 24641/2022), na qual, após apresentar a síntese das informações processuais e os fundamentos registrados nos itens 1 a 7 deste Pronunciamento, avaliou o cumprimento de requisitos normativos, concluindo com o seguinte apontamento:

*A proposta de ementa ultrapassa o escopo referente à possibilidade de aplicação do princípio da anterioridade na concessão de férias e 13º salário a vereadores, todavia, os acréscimos suscitados pela unidade técnica e ratificados pelo MPC não se desconectam da matéria abordada, além de propiciarem correção e segurança jurídica à tese proposta, evitando reanálises desnecessárias.*

*Quanto à tese proposta de que a concessão dos direitos sociais a férias e décimo terceiro aos vereadores entram em vigor conforme a lei instituidora dispuser, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura, entende-se tratar de regra geral de conduta plausível, pois fundamentada com elementos convincentes nos autos, ainda que não se pretenda aqui emitir juízo de mérito, o que deve ser delineado em pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur.*

*A título de subsídio, importante pontuar que o paradigmático Recurso Extraordinário 650898/RS do STF não adentra na matéria acerca da aplicação do princípio da anterioridade, mas postula que o décimo terceiro e o terço constitucional de férias não são incompatíveis com o regime de subsídio dos vereadores.*

*Na busca por inspiração jurisprudencial em outros Tribunais de Contas, identificou-se que não há entendimento pacífico quanto à obrigatoriedade ou não de obediência ao princípio da anterioridade de legislatura.*

*Veja-se que, no âmbito de processos de consultas, há orientações no sentido de considerar obrigatória a observância ao princípio da anterioridade (TCE/PR e TCE/ES), mas também as que estabelecem a possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salário aos vereadores sem necessidade de atendimento a tal princípio (TCE/RN, TCE/MG e TCE/MS).*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.



9. No mesmo documento, a Secretaria de Normas e Jurisprudência apresentou a seguinte proposta de encaminhamento à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência:

*Conclui-se esta manifestação no sentido de recomendar à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur que sugira ao conselheiro relator:*

- a) *o conhecimento e análise, no mérito, da proposta de reexame de tese do item “c”, da 6ª ementa, da RC 23/2012, haja vista o cumprimento a dispositivo regimental acerca da legitimidade e iniciativa fundamentada (art. 237, caput) e compatibilidade com elementos e argumentos jurídicos pertinentes ao controle externo (RN 13/2021-TP, art. 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”); e*
- b) *que, caso se filie aos fundamentos para revisão propostos pela unidade técnica e MPC, além daqueles suscitados no âmbito dos Acórdãos 41/2020-TP e 42/2020-TP, vote pelo reexame da tese indicada, com aprovação de nova ementa de consulta **OU** apenas atualização do dispositivo “5c” da RC 23/2012 vigente, conforme texto da proposta inicial revisado com base nos critérios de clareza, coesão e concisão:*

***Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2022. Agente político. Vereadores. Férias e 13º subsídio. Instituição por lei. Princípio da anterioridade.***

- 1) *É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que instituídos e regulados por meio de lei, entrando em vigor conforme a previsão legal, não havendo sujeição ao princípio da anterioridade de legislatura.*
- 2) *Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.*
- 3) *As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional.*

***OU:***

***Resolução de Consulta 23/2012. Agente Político. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais. Possibilidade mediante regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo. Vereadores. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Formalização mediante lei. Não sujeição ao princípio da anterioridade.***



c) É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que instituídos e regulados por meio de lei, entrando em vigor conforme previsão a previsão legal, não havendo sujeição ao princípio da anterioridade de legislatura. Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional.

**10.** Na sequência, o processo foi submetido à apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 21 a 23/03/2022<sup>2</sup>. Entretanto, acatando sugestão do Consultor Jurídico-Geral, o assunto foi transferido para apreciação em reunião presencial da Comissão ocorrida em 04/04/2022. Dela, participaram todos os membros titulares designados pela Portaria nº 08/2022, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.

**11.** Na ocasião, o Consultor Jurídico-Geral apresentou o seu voto por escrito, no qual, após a necessária fundamentação, acolheu parcialmente a proposta da Secretaria de Normas e Jurisprudência e propôs a seguinte ementa (doc. digital nº 108721/2022):

***Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2022. Agente político. Vereadores. Férias e 13º subsídio. Instituição por lei. Princípio da anterioridade.***

1. É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura.
2. Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

**12.** Os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência acompanharam – de forma unânime – o voto do Consultor Jurídico-Geral – **onde constam os fundamentos técnico-jurídicos dessa decisão**

<sup>2</sup> A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta SharePoint, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.



(doc. digital nº 108721/2022) – e deliberaram pela emissão de pronunciamento conclusivo recomendando ao Conselheiro Relator que vote pelo reexame da tese indicada, com a aprovação de nova ementa de consulta, conforme transcrita no item anterior.

**13.** Esse é o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, que formalizo a Vossa Excelência em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021.

Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

Portarias nº 08 e 12/2022